



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.343.054 - SP (2010/0147439-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)
ANA PAULA FULIARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO DO AGRADO PARA MELHOR EXAME DAS QUESTÕES SUSCITADAS NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO IRRECORRÍVEL QUANTO AO SEU MÉRITO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO PRÓPRIO RECURSO ESPECIAL. NÃO VINCULAÇÃO.

1. Não é viável, em regra, a interposição de agravo interno contra decisão que determina a subida dos autos a esta Corte para melhor exame das questões suscitadas no recurso especial.

2. Contudo, em hipóteses excepcionais, a jurisprudência tem admitido a interposição de agravo interno contra essas decisões, desde que flagrante a falta de um dos requisitos formais de admissibilidade do agravo de instrumento.

3. Na hipótese, a agravante insurge-se contra o provimento do agravo de instrumento, alegando ausência de requisitos de admissibilidade do próprio recurso especial e destacando a incidência das Súmulas 7, 126 e 211 do Superior Tribunal de Justiça, bem assim a falta de demonstração da divergência jurisprudencial, óbices relativos ao conhecimento do apelo raro.

4. Na linha da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"decisão que, em sede de agravo de instrumento, determina a subida do recurso especial para melhor exame não tem o efeito de vincular o juízo da Corte no que tange à posterior verificação de preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo"* (AgRg no REsp 717.535/SP, Relator o Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 2/9/2010).

5. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de setembro de 2012(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.343.054 - SP (2010/0147439-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)
ANA PAULA FULIARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO: Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento a agravo de instrumento, determinando a subida do recurso especial para melhor exame da matéria.

Em suas razões recursais, a ora agravante sustenta *"a ausência dos requisitos necessários aptos a autorizarem o conhecimento e o provimento deste recurso"* (e-STJ, fl. 582).

Alega *"que o recurso especial a que se refere o presente agravo não está apto a possibilitar a reforma do julgado, tanto em razão de nítida insuficiência dos requisitos legais necessários ao seu seguimento, quanto ante a ausência de fundamento legal válido que possibilite seu provimento"* (e-STJ, fl. 584).

Enfatiza que *"falta à peça recursal condições de admissibilidade por óbice imposto pelas Súmulas 7, 126 e 211 desse Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adicionado à deficiência de demonstração a violação direta do artigos de lei federal indicado como violados (186, 187 e 927 do Código Civil), ausência de demonstração de divergência jurisprudencial sobre lei federal e, ademais, ante a falta de similitude entre os acórdãos indicados como paradigmas que não possuem paridade fática"* (e-STJ, fl. 584).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.343.054 - SP (2010/0147439-9)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)
ANA PAULA FULIARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E OUTRO(S)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (RELATOR): O recurso não merece prosperar.

De início, cumpre salientar que, nos termos do art. 544, § 3º, segunda parte, do Código de Processo Civil, é permitido ao relator dar provimento ao agravo de instrumento, determinando a conversão em recurso especial, para melhor análise da controvérsia. Essa decisão, de caráter provisório, não examina o mérito recursal, de maneira que não tem o condão de causar prejuízo às partes.

Desse modo, não é viável, em regra, a interposição de agravo interno contra decisão que determina a subida dos autos a esta Corte para melhor exame das questões suscitadas no recurso especial. Com efeito, essas decisões caracterizam-se por sua irrecorribilidade, conforme dispõe o art. 258, § 2º, do RISTJ, *in verbis*:

"Art. 258 - A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

(...)

§ 2º Não cabe agravo regimental da decisão do relator que der provimento a agravo de instrumento, para determinar a subida de recurso não admitido."

Contudo, em hipóteses excepcionais, a jurisprudência desta Corte Superior tem admitido a interposição de agravo interno contra essas decisões, desde que flagrante a falta de um dos requisitos formais de admissibilidade relativos ao próprio agravo de instrumento.

A propósito:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIMENTO. DECISÃO QUE DETERMINA A SUBIDA DO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. ÓBICE REGIMENTAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA. ART. 557 DO CPC.

1. *É inviável agravo regimental contra decisão que provê agravo de instrumento para determinar a subida de recurso especial inadmitido se plenamente atendidos os requisitos de admissibilidade do próprio agravo. Inteligência do art. 258, § 2º, do RISTJ.*

2. *Aplica-se a multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC, na hipótese de agravo regimental manifestamente inadmissível, ficando condicionada a interposição de qualquer outro apelo ao depósito do respectivo valor.*

3. *Agravo regimental não conhecido. Aplicação de multa de 5% sobre o valor corrigido da causa.*" (AgRg no Ag 1.028.461/RS, Rel. Min. **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, DJe de 14/9/2010)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DECISÃO QUE DETERMINOU A CONVERSÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTO NÃO CONHECIDO.

1. *O cabimento do agravo regimental contra decisão que determina a subida do recurso especial se restringe às hipóteses de irregularidade relacionada com os pressupostos de admissibilidade do próprio agravo de instrumento.*

2. *Agravo regimental não conhecido.*" (AgRg no Ag 1.120.055/SP, Rel. Min. **MAURO CAMPBELL MARQUES**, SEGUNDA TURMA, DJe de 23/6/2009)

Na hipótese, como se viu no breve relato, a agravante insurge-se contra o provimento do agravo de instrumento, alegando ausência de requisitos de admissibilidade do próprio recurso especial e destacando a incidência das Súmulas 7, 126 e 211 do Superior Tribunal de Justiça, bem assim a falta de demonstração da divergência jurisprudencial, óbices relativos ao conhecimento do apelo raro.

Dessa forma, à míngua de qualquer inconformismo acerca dos requisitos de admissibilidade do agravo de instrumento, é impositivo o não conhecimento do agravo regimental, por incabível.

Acrescente-se, ainda, que, na linha da firme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, *"decisão que, em sede de agravo de instrumento, determina a subida do recurso especial para melhor exame não tem o efeito de vincular o juízo da Corte no que tange à posterior verificação de preenchimento dos requisitos de admissibilidade do apelo"* (AgRg no REsp 717.535/SP, Relator o Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, DJe de 2/9/2010).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante disso, não se conhece do agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0147439-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.343.054 / SP

Números Origem: 1942007 6026744 60267449 994080586093
99408058609350001

EM MESA

JULGADO: 20/09/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E OUTRO(S)
AGRAVADO : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADO : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)
ADVOGADA : ANA PAULA FULIARO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EDITORA ABRIL S/A
ADVOGADOS : ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S)
ANA PAULA FULIARO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DIRCEU DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO : FERNANDO KASINSKI LOTTENBERG E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.